



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.829, DE 26/12/2013

Altera a [Lei Municipal nº 2.058/1995](#), que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [inciso IV, do art. 93, da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

IV - de Análise de Projeto, de Alvará de Construção, de Vistoria para Liberação de “Habite-se” e de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado;”

Art. 2º O [caput e o inciso II, do art. 94 da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

.....

II - executar obras;”

Art. 3º Os [artigos 103 e 104 da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A Taxa de Licença de Localização é devida em função da área, de acordo a seguinte tabela:

I - até 70m² (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs;

II - acima de 70m² (setenta metros quadrados): [(Área M² – 70m²) x 0,10 UFPN] + 20 UFPNs.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104. A Taxa de Fiscalização de funcionamento é devida em função da área, de acordo com a seguinte tabela:

I - até 70m² (setenta metros quadrados): taxa mínima de 20 (vinte) UFPNs;

II - acima de 70m² (setenta metros quadrados): [(Área M² – 70m²) x 0,10 UFPN] + 20 UFPNs.

Parágrafo único. A taxa de que trata o caput deste artigo será lançada em janeiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 (trinta e um) do mesmo mês.”

Art. 4º As [alíneas “a” e “b” do parágrafo único, do art. 109, da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

.....

Parágrafo único.....

.....

a) a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, utilizando apenas um espaço público por vez, não superior a 3 (três) metros quadrados;

b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, utilizando apenas um único espaço público não superior a 3 (três) metros quadrados, quando se tratar de mesa, barraca ou similar, e até 6 (seis) metros quadrados, quando se tratar de bens móveis, como veículo utilitário, carreta, reboque ou similares.

Art. 5º O [art. 116 da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A Taxa de Alvará de Construção e a Taxa de Vistoria para Liberação de “Habite-se” têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção ou pela concessão de “Habite-se” ao término da obra e serão recolhidas por ocasião do



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento do Alvará, após análise e aprovação do projeto, ou por ocasião da solicitação da vistoria para liberação do “Habite-se”.

§ 1º Contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para a construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso - “Habite-se”, e será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - construção de até 70m² (setenta metros quadrados): taxa mínima de 15 (quinze) UFPNs;

II - construção acima de 70m² (setenta metros quadrados): [(Área M² – 70m²) x 0,6 UFPN] + 15 UFPNs.

§ 3º Para o cálculo da taxa no caso de obra de terraplanagem, será considerada apenas a área objeto da terraplanagem.”

Art. 6º O título da “Seção X” do “Capítulo VI” da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995, passa a denominar-se “DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO”.

Art. 7º O art. 117 da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. A Taxa de Alvará para Loteamento, Membramento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador o requerimento de Licença para loteamento, membramento ou desmembramento de imóveis.

§ 1º Contribuinte da taxa de que trata o caput deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, membrado ou desmembrado.

§ 2º A taxa de que trata o caput deste artigo será devida à razão de 0,08 (oito centésimos) de UFPN por m² do somatório das áreas de lotes, membradas ou desmembradas e será recolhida por ocasião do requerimento do alvará, após análise e aprovação do loteamento, membramento ou desmembramento.”

Art. 8º O § 3º, art. 118 da lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 118.....

.....

§ 3º É irrelevante para efeitos tributários o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade, excetuando-se da incidência do tributo o uso de adesivos em veículos.”

Art. 9º O [art. 122 da Lei Municipal nº 2.058, de 15.12.1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 A Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com veículo, trailer, carreta, veículo articulado, reboque, circo, parque de diversões, barraca, tabuleiro, banca, quiosque, mesa, aparelho móvel de qualquer tipo ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do seu pagamento e será devida de acordo com as seguintes regras:

I – circos, parques de diversões e similares, taxa diária correspondente a 50 (cinquenta) UFPNs;

II – barracas, bancas, tabuleiros, quiosque, trailer, veículo utilitário, reboque, carreta e similares, com localização eventual, itinerante, numa mesma região específica ou sobre veículo circulante, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:

a) até 3,0 m² (três metros quadrados), taxa de 0,5 (meia) UFPN por dia, ou 15 (quinze) UFPNs por mês;

b) acima de 3,0 m² (três metros quadrados) e inferior ou igual a 6,0 m² (seis metros quadrados), taxa diária de 5,0 (cinco) UFPNs;

c) acima de 6,0 m² (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 10,0 m² (dez metros quadrados), taxa diária de 7,0 (sete) UFPNs

d) acima de 10,0 m² (dez metros quadrados), taxa diária correspondente a 1,0 (uma) UFPN por metro quadrado;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para feirantes, vendedores de mudas, pipoqueiros e hortifrutigranjeiros, incluindo caminhões e outros veículos para venda de frutas, tais como laranjas, mexericas, abacaxis, entre outras, a taxa será de 30 (trinta) UFPNs por ano ou fração de ano, sendo recolhida até 31 de janeiro ou quando da solicitação do alvará.

§ 2º Para as atividades exercidas mediante o uso de animais de montaria ou meios de transporte de tração animal a taxa será 10 (dez) UFPNs por mês por animal utilizado.”

Art. 10. O [art. 123 da Lei Municipal no 2.058/1995](#) passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 123.....

.....

VI – de análise e aprovação de projeto;

VII – de análise de obra executada em desacordo com o projeto aprovado.”

Art. 11. O título da [“Seção III” do “Capítulo VII”, da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passa a denominar-se “DO CÁLCULO”.

Art. 12. A [Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995](#), passa a vigorar acrescida da “Seção VIII”, compreendendo os artigos 131-A a 131-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

Seção VIII

DAS TAXAS DE ANÁLISE

Art. 131-A. A Taxa de Análise e Aprovação de Projeto tem como fato gerador a solicitação de aprovação de projeto de construção civil, loteamento, terraplanagem, membramento ou desmembramento de áreas e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

Art. 131-B. A Taxa de Análise de Obra Executada em Desacordo com o Projeto Aprovado tem como fato gerador a solicitação para regularização de obra executada em desacordo com o projeto



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado anteriormente e será devida a cada apresentação de documentos para análise.

Art. 131-C. As taxas a que se referem os artigos 131-A e 131-B desta lei, quando se tratarem de projeto de construção civil e projeto de terraplanagem, serão cobradas na seguinte proporção:

I – áreas de até 70m² (setenta metros quadrados): isento;

II - áreas acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): 12 (doze) UFPNs;

III – áreas acima de 300m² (trezentos metros quadrados) até 1.000m² (um mil metros quadrados): 20 (vinte) UFPNs;

IV – áreas acima de 1.000m² (um mil metros quadrados): 28 (vinte e oito) UFPNs.

Art. 131-D. As taxas referentes aos artigos 131-A e 131-B, quando se tratarem de loteamento, membramento ou desmembramento de áreas, serão cobradas na seguinte proporção:

I – loteamento: 12 (doze) UFPNs por projeto;

II – membramento ou desmembramento: 8 (oito) UFPNs por projeto.”

Art. 13. Fica revogado o [§ 5º, do art. 129 da Lei Municipal nº 2.058, 15.12.1995.](#)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 26 de dezembro de 2013.

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.294 aprovado em 12/12/2013. - Publicada em: 26/12/2013